

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ.**

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2024 - PROCESSO Nº 49/2024**

**Objeto:** Contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de Sistemas de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse nº. 4116950/2023 entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste e a Caixa Econômica Federal - Programa Itaipu Mais Que Energia.

Ilmo (a). Sr. (a) Pregoeiro (a),

**NZ Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº 47.755.840/0001-28, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva nos termos da Lei nº 14.133/2021, vem apresentar**

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa F2S ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 42.468.537/0001-20, ICTUS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA, CNPJ Nº 40.578.862/0001-10, INTEGRA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 32.922.540/0001-19, NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, CNPJ 29.564.361/0001-42, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

### **1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:**

**O Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná,** promoveu licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, cuja finalidade é “Contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de Sistemas de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse nº. 4116950/2023 entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste e a Caixa Econômica Federal - Programa Itaipu Mais Que Energia.”

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e **da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, dentre outros que lhes são correlatos.**

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece **o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

**Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.**

Importante registrar que, o Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

**“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.**

**“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”**

É papel desse Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, **do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.**

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação), bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a desclassificação/inabilitação da Recorrida, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo **não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.**

## **2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE**

Em suma, as empresas ora Recorrentes, pautadas em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados pela Recorrida:

A empresa F2S ENGENHARIA LTDA alega que o preço final vencido pela empresa NZ Serviço Ltda é inexequível, equivalendo a 38% do valor estimado para a licitação, e que conforme item 13 do edital, pelo fato do valor ser 50% menor a empresa se manteve-se inerte na comprovação de exibibilidade.

A empresa Ictus alega preço inexequível, além de que a usina seria a de 50kwp e não a de 27,5 conforme disposto no próprio edital.

A empresa Integral Engenharia discorre que o preço proposto é inexequível, além da empresa ter deixado de apresentar o disposto no item 16.4.1.

Já a empresa Noegrid alega que a administração pública não pode aceitar a proposta pois ficou com valor inferior a 50%, conforme o item 13.8 do edital. Alega ainda que não é cabível uma

proposta que não demonstre os itens relevantes ao presente objeto.

É o breve resumo do relato.

Sem razão a Recorrente.

## **1. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

De plano, há que se afirmar que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta/planilhas, sendo que o Ilmo. Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação, **bem como o saneamento de dúvidas através das diligências necessárias, a qual foram devidamente cumpridas dentro dos prazos estipulados.**

Contudo, haja vista a apresentação dos Recursos Administrativos pela Recorrentes urge a Recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

Referente a alegação da empresa F2S ENGENHARIA LTDA é totalmente descabida, sendo que após o valor ficar 50% menor que o estimado o município solicitou diligências, as quais foram atendidas e demonstradas além de anexadas no processo. Diligência na qual foi suprida pela apresentação da planilha de custo comprovando a exibibilidade da proposta vencedora.

Neste mesmo sentido a empresa ICTUS SOLUÇÕES DE ENERGIA LTDA alega novamente a exibibilidade da proposta, a qual foi comprovada. Indaga ainda que o descritivo seria uma usina de 50 kw, sendo que o edital é claro no que tange a descrição da usina de 27,5 kw, numa tentativa incansável de tumultuar o certame, se não vejamos:

**PLANILHA DESCRITIVA COM QUANTITATIVOS E VALOR UNITÁRIOS**

ITEM	DESCRIÇÃO	UN.	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Sistemas de Geração de Energia Fotovoltaica de 27,5 kWp em telhados já existentes, nos seguintes locais: Escola Municipal Professora Marlene Aguiar de Souza, Prefeitura Municipal, Unidade de saúde da família Jardim Primavera e Centro dos Idosos, de acordo com as quantidades informadas no termo de referência do edital, incluindo fornecimento e instalação.	UN	4	101.922,00	407.688,00
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO</b>				<b>R\$ 407.688,00</b>	

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	1	Sistema fotovoltaico de 27,5 kWp – Telhado existente – Escola Municipal Professora Marlene Aguiar de Souza	kWp	50	2.038,44	101.922,00
	2	Sistema fotovoltaico de 27,5 kWp – Telhado existente – Prefeitura Municipal	kWp	50	2.038,44	101.922,00
	3	Sistema fotovoltaico de 27,5 kWp – Telhado existente – Unidade de saúde da família Jardim Primavera	kWp	50	2.038,44	101.922,00
	4	Sistema fotovoltaico de 27,5 kWp – Telhado existente – Centro dos Idosos	kWp	50	2.038,44	101.922,00
<b>TOTAL DOS SISTEMAS</b>					<b>407.688,00</b>	

Quanto ao recurso interposto pela empresa Integral Engenharia não merece prosperar, pois trata-se de meras alegações protelatorias, uma vez que a empresa NZ Serviços Ltda demonstrou a exibilidade da proposta bem como foi aceita pelo município. Não satisfeita em mera alegação sem comprovação alguma afirma que a NZ deixou de apresentar os documentos dispostos no item 16.4.1, sendo que estes foram anexados e estão disponíveis no portal. Logo demonstra a má-fé da empresa em alegações enganosas a fim de induzir a administração ao erro.

No que se refere ao recurso da empresa Neogrid nota-se uma série de inconsistências e distorções. Primeiramente ela descreve apenas o item 13.8 o qual estabelece que propostas inferiores a 50% dos valores estimados podem conter indícios de inexibilidade. Para tanto deixou de descrever os próximos itens conforme a seguir:

13.8 - No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

13.8.1 - A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

13.8.1.1 - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

13.8.1.2 - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

13.9 - Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

13.10 - No regime de empreitada por preço unitário, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado e pela superação de custo unitário tido como relevante, conforme planilha anexa ao edital;

13.11 - Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

13.12 - Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

Ou seja, conforme previsto no edital, se o valor final fosse inferior a 50% **NÃO SERIA INEXEQUIVEL**, para tanto poderia ser objeto de diligência para que o fornecedor comprovasse o custo. E foi exatamente isso que a administração pública fez, prestou as diligências necessárias para verificar a exatidão da proposta.

Partindo do ponto a se observar pela administração pública referente ao princípio da legalidade, nada melhor e mais claro do que pontuar o que a nova lei de licitações considera sobre preço inexequível conforme art. 59, §4º:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Considerando todo o exposto, além da legislação pertinente e vigente sobre a temática, conclui-se que as empresas impetrantes dos recursos visam o intuito de tumultuar o certame, haja visto que aduz irregularidades descabidas e protelatórias. A empresa NZ Serviços Ltda busca realização do objeto ora licitado pelo menor custo possível para a administração pois trabalha com margens de lucro mínimas a fins expansão empresarial. Ou seja, a empresa comprovou por meio da fase de habilitação quando a exatidão da proposta que esta apta a prestar o serviço licitado como bens tem ciência de todas as obrigações contratuais.

## **2. DOS PEDIDOS:**

À vista do exposto, considerando os preços da Administração Pública dispostos no Artigo 37 da carta magna, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa NZ SERVIÇOS LTDA, negando provimento **TOTAL** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas F2S ENGENHARIA LTDA, **inscrita no CNPJ Nº 42.468.537/0001-20**, ICTUS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA, CNPJ Nº **40.578.862/0001-10**, INTEGRA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº **32.922.540/0001-19**, NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, CNPJ **29.564.361/0001-42**, nos termos da fundamentação acima exposta.

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que foi demonstrada a exatidão da proposta da Recorrida, sendo esta declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento às demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento.a

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 24 de maio de 2024.

---

NZ SERVIÇOS LTDA  
AUGUSTO DEJALMA ZANELATO  
REPRESENTANTE LEGAL